

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
5ª Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0010176-51.2026.4.05.0000

AGRAVANTE: -----

ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: FLAVIO ANDRE ALVES BRITTO - PB21661

AGRAVADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE

DECISÃO

Agravo de Instrumento, com pedido de efeito ativo (tutela antecipada recursal), interposto por -----econtra decisão proferida nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo que tramita perante o Juízo da 4ª Vara da SJPB (Dr. Vinicius Costa Vidor), que indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE (UFCG).

Consta dos autos que a agravante, servidora pública federal ocupante do cargo de Assistente em Administração, lotada no Campus de Campina Grande/PB, mantém união estável com companheiro, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado da Paraíba, o qual foi transferido de ofício, no interesse da Administração, para o Município de Patos/PB.

Diante do deslocamento compulsório do companheiro, a agravante requereu administrativamente sua remoção para o Centro de Saúde e Tecnologia Rural (CSTR/UFCG), em Patos/PB, com fundamento no art. 36, parágrafo único, III, "a", da Lei nº 8.112/1990, pedido que foi indeferido ao argumento de ausência de coabitação prévia entre o casal.

Ajuizada a ação de origem, o Juízo *a quo* indeferiu a tutela de urgência, por reputar não comprovada a coabitação prévia, considerada requisito implícito à remoção. Contra tal decisão insurge-se a agravante.

Em suas razões, a agravante sustenta, em síntese, que:

- a) a remoção prevista no art. 36, parágrafo único, III, "a", da Lei nº 8.112/1990 constitui direito subjetivo do servidor, de natureza vinculada, quando preenchidos os requisitos legais;
- b) a coabitação prévia não constitui requisito legal para a concessão da remoção, tratando-se de exigência sem amparo no texto normativo e contrária à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça;
- c) restam comprovados o vínculo de união estável e o deslocamento do companheiro no interesse da Administração, únicos requisitos exigidos pela norma;
- d) a entidade familiar é antiga e consolidada, havendo filho em comum e contrato de locação residencial anterior ao deslocamento, sendo a escritura de união estável mero instrumento declaratório de situação fática preexistente;
- e) a própria Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa da UFCG manifestou-se favoravelmente ao pedido, reconhecendo o preenchimento dos requisitos legais e a inexistência de óbice jurídico ao deferimento.

Assenta o pleito na proteção constitucional da família (art. 226 da CF), na dignidade da pessoa humana, no melhor interesse da criança e no princípio da legalidade administrativa, além do art. 300 do CPC quanto à tutela de urgência.

Requer a concessão de efeito ativo, para determinar sua remoção provisória para o campus da UFCG em Patos/PB, até o julgamento final da ação.

A gratuidade da justiça foi deferida na origem.

É o relatório.



Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento. Passo à análise do pedido de efeito ativo, nos termos do art. 1.019, I, do CPC.

Considerando que:

a) a remoção prevista no art. 36, parágrafo único, III, "a", da Lei nº 8.112/1990 constitui direito subjetivo do servidor, de natureza vinculada, convertendo-se em dever jurídico da Administração o deslocamento horizontal do servidor quando preenchidos os requisitos legais, sem espaço para juízo de conveniência e oportunidade;

b) a coabitação prévia entre os consortes não constitui requisito legal para a concessão da remoção, exigindo a norma apenas a existência de vínculo conjugal ou de união estável e o deslocamento do cônjuge ou companheiro no interesse da Administração, sendo ilegítima a criação de condicionantes não previstas pelo legislador;

c) em juízo de cognição sumária, restam comprovados o vínculo de união estável e o deslocamento de ofício do companheiro, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado da Paraíba, para o Município de Patos/PB, no interesse da Administração, satisfazendo-se os requisitos legalmente exigidos;

d) a interpretação do dispositivo deve harmonizar-se com o art. 226 da Constituição Federal, que impõe proteção estatal à unidade familiar, e com o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (Resolução CNJ nº 429/2023), atento aos impactos desproporcionais que decisões administrativas de separação do núcleo familiar podem produzir sobre servidoras;

e) há filho em comum e parecer favorável da própria Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa da UFCG, que reconheceu o preenchimento dos requisitos legais e a inexistência de óbice jurídico ao deferimento do pleito, elementos que reforçam a plausibilidade do direito invocado;

f) a matéria já foi enfrentada por esta 5ª Turma, em precedente que afasta a exigência de coabitação prévia e prestigia a proteção à unidade familiar, verbis:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, III, "A", DA LEI Nº 8.112/1990. EMPREGADO PÚBLICO DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA DO CONCEITO DE SERVIDOR PÚBLICO. DESLOCAMENTO DO CÔNJUGE NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. DESNECESSIDADE DE COABITAÇÃO PRÉVIA. DIREITO SUBJETIVO DO SERVIDOR. PROTEÇÃO À UNIDADE FAMILIAR. PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação cível interposta por servidora pública federal vinculada ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte - IFRN contra sentença que julgou improcedente ação ordinária por meio da qual pleiteava sua remoção do Campus Mossoró para o Campus Natal/RN, a fim de acompanhar o cônjuge, empregado público do Banco do Brasil, removido no interesse do serviço, bem como, subsidiariamente, o exercício de atividade na Diretoria de Gestão de Atividades Estudantis - DIGAE, em Natal/RN.

II. Questões em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o conceito de "servidor público", previsto no art. 36, parágrafo único, III, "a", da Lei nº 8.112/1990, abrange empregado público vinculado à empresa pública federal; e (ii) estabelecer se a ausência de coabitação prévia entre os cônjuges impede a concessão de remoção para acompanhamento de cônjuge deslocado no interesse da Administração.

III. Razões de decidir

3. O art. 36, parágrafo único, III, "a", da Lei nº 8.112/1990 prevê hipótese de remoção a pedido independentemente do interesse da Administração, constituindo direito subjetivo do servidor quando preenchidos os requisitos legais.



4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça interpreta de forma ampliativa o conceito de "servidor público" constante do referido dispositivo, de modo a abranger empregados públicos vinculados à Administração Indireta, inclusive de empresas públicas.

5. A interpretação ampliativa do dispositivo harmoniza-se com o art. 226 da Constituição Federal, que impõe proteção estatal à unidade familiar e orienta a aplicação das normas administrativas relativas à movimentação funcional de servidores.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também firmou entendimento de que a coabitação prévia não constitui requisito para a concessão da remoção para acompanhamento de cônjuge.

7. No caso concreto, restaram comprovados o vínculo conjugal entre a autora e o empregado público do Banco do Brasil, bem como o deslocamento deste no interesse da Administração, conforme declaração emitida pela instituição.

8. A interpretação das normas administrativas deve observar também as diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça, devendo o magistrado se atentar para situações em que a aplicação aparentemente neutra de normas administrativas possa gerar impactos desproporcionais sobre mulheres, impondo ao julgador interpretação comprometida com a igualdade substancial e com a proteção de direitos fundamentais.

9. Em razão de desigualdades estruturais ainda presentes na organização social e da persistente atribuição de responsabilidades familiares e de cuidado às mulheres, decisões administrativas que dificultem a convivência familiar ou imponham a separação do núcleo familiar podem produzir efeitos particularmente gravosos sobre servidoras, sobretudo em contextos envolvendo maternidade.

10. Preenchidos os requisitos previstos no art. 36 da Lei nº 8.112/1990, revela-se indevida a negativa administrativa e a manutenção da sentença de improcedência.

IV. Dispositivo

11. Recurso provido.

12. Ônus sucumbenciais invertidos.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 226. Lei nº 8.112/1990, art. 36, parágrafo único, III, "a". CPC, art. 85, §8º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.597.093/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17.08.2016; STJ, MS nº 14.195/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19.03.2013; STJ, AgInt no REsp nº 1.603.404/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 06.03.2018; STJ, REsp nº 1.528.691/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19.12.2016.

(TRF5, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800798-92.2025.4.05.8400, DESEMBARGADORA FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, 5ª TURMA, JULGAMENTO: 20/03/2026).

Nesse contexto, revela-se demonstrada a probabilidade do direito, aliada ao perigo de dano decorrente da prolongada separação do núcleo familiar, a impor o deferimento da tutela antecipada recursal.

ANTE O EXPOSTO, presentes os requisitos do art. 1.019, I, do CPC, DEFIRO a tutela antecipada recursal para determinar a remoção provisória da agravante para o campus da UFCG em Patos/PB, até o julgamento final da ação.

Comunique-se o Juízo de primeiro grau acerca desta decisão, com urgência, para os fins legais.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, no prazo legal, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Após, tornem conclusos para julgamento.

necessários.



Recife, 02/07/2026.

Desembargadora Federal **Cibele Benevides Guedes da Fonseca**

Relatora

